



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 30/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 30/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Natércia que modifica a Lei Nº 976/2006 que dispõe sobre a criação da controladoria interna no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Natércia.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu art. 30, I.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei complementar não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência privativa da Câmara Municipal nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natércia, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe à Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natércia.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva alteração da Lei nº 976/2006, acrescentando os incisos XIV e XV ao artigo 2º, que tratam de atribuições, bem como alterando redação do artigo, salientando-se que as alterações propostas visam atender orientações para adequação da referida Lei decorrentes do processo Administrativo nº MPMG – 0024.20.0212722-3.

Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 05 de novembro de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850